



Número: **0838534-38.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **29/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.500.000,00**

Assuntos: **Transporte Rodoviário, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
MUNICIPIO DE TERESINA (REU)			
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO (REU)			
CONSORCIO POTY (REU)			
CONSORCIO URBANUS (REU)			
CONSORCIO THERESINA (REU)			
TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25981 286	05/04/2022 08:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA
COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0838534-38.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO(S): [Transporte Rodoviário, Abuso de Poder]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**REU: MUNICIPIO DE TERESINA, SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE
TRANSPORTES E TRANSITO, CONSORCIO POTY, CONSORCIO URBANUS,
CONSORCIO THERESINA, TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do MUNICÍPIO DE TERESINA, SUPERITENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – STRANS, CONSÓRCIO POTY, CONSÓRCIO URBANUS, CONSÓRCIO THERESINA e EMPRESA TRANSCOL – TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Narra o Ministério Público que, por meio da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa dos consumidores, instaurou o Inquérito Civil Público nº 05/2017, em sucessão ao Procedimento Preparatório nº 04/2017 (DOC. 01), com o objetivo de apurar as denúncias de má qualidade do funcionamento do serviço de transporte público Municipal de Teresina e do cumprimento do dever de informação ostensiva, clara e precisa acerca dos itinerários e alterações das linhas de transporte coletivo público municipal.

Relata que, no curso das investigações, recebeu diversas denúncias de cidadãos, líderes comunitários e representantes dos diretórios estudantis da Universidade Estadual do Piauí e da Universidade Federal do Piauí, acerca da má qualidade do serviço de transporte público da capital, com reclamações dos usuários em relação à baixa qualidade dos veículos utilizados no sistema, baixa quantidade de ônibus, tempo de espera nas paradas superior ao razoável, bem como a dificuldade de registro de reclamações junto a STRANS e empresas.

Informa que com a utilização dos setores de imprensa e tecnologia da informação do Ministério Público do Estado do Piauí, aplicou questionário eletrônico (DOC.02), do dia 16/05/2018 a 16/06/2018, voltado a população de Teresina para avaliar a qualidade do transporte público municipal de Teresina. O formulário possuía 17 perguntas, e avaliou itens relativos ao conforto, confiança, conveniência, comunicação, segurança, acessibilidade, dentre outros.

Denota que, a partir das análises dos dados da pesquisa, pode-se concluir que a avaliação global acerca dos itens da pesquisa quanto a importância dos mesmos foram considerados relevantes, entretanto, quanto à satisfação referente aos itens respondidos, restou constatado que a avaliação do serviço de transporte público municipal de Teresina foi considerada ruim pela maioria dos usuários.

Expõe que, em maio de 2020, diante do cenário de pandemia do coronavírus, a 32ª Promotoria de Justiça de Teresina instaurou o Procedimento Administrativo nº 000068-004/2020 (DOC. 03) com o objetivo de acompanhar as medidas que estavam sendo tomadas no município de Teresina-PI a título de prevenção, para evitar a disseminação do coronavírus nos transportes públicos, bem como a título de planejamento, com elaboração de plano de ação para o período em que for determinado o retorno da circulação normal da frota de ônibus coletivos.

Aduz que, no curso do procedimento, aconteceram diversas paralisações e greves dos funcionários das empresas prestadoras do serviço de transporte público coletivo, tendo em vista o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte das concessionárias, especialmente as relacionadas a pagamentos de salários e que, diante disso, o Ministério Público do Estado do Piauí realizou uma série de audiências com representantes da Procuradoria-Geral do Município (PGM), Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina (SETUT), Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS), com o objetivo de identificar os problemas e buscar soluções com as partes.

Diz o órgão ministerial, que nas audiências foi relatado que o problema no pagamento dos funcionários estava diretamente ligado ao fato do Município de Teresina não cumprir com suas obrigações contratuais no que diz respeito ao pagamento dos subsídios previstos

em contrato. A atual gestão não estava repassando os valores anteriormente previstos em acordos homologados judicialmente, nem pagando os subsídios referentes ao ano de 2021 e que a redução da quantidade de passageiros no sistema e o baixo valor arrecadado nas catracas ocasionavam o estrangulamento do sistema e o descumprimento dos encargos trabalhistas.

Alega o Ministério Público que notificou o Município de Teresina para demonstrar o cumprimento dos repasses dos subsídios, todavia a documentação apresentada se referia a compras de vales-transporte para os servidores públicos municipais, mas que, diante dos obstáculos criados pelo próprio município durante as tentativas de conciliação, as audiências tornaram-se infrutíferas.

Peticona solicitando o deferimento da tutela provisória inaudita altera pars, determinando às rés: o retorno imediato de 100 % (cem por cento) da frota operacional dos veículos envolvidos na prestação do serviço de transporte público coletivo no município de Teresina, conforme previsão em edital, fixando como multa diária – prevista nos artigos 12, § 2º, da LACP e 84, § 4º, do CDC – em caso de descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, em benefício do FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FPDC).

Intimados os requeridos para manifestação sobre o pedido liminar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8437/92, apenas o Consórcio Urbanus, Transcol Transportes Coletivos LTDA , O Município de Teresina/Strans apresentaram manifestação.

O Consórcio Urbanus informa que o que o pleito preliminar apresentado pelo MP contradiz a sua própria argumentação exposta na exordial apresentada, a qual reconhece a mora do Município corréu quanto aos repasses dos valores devidos as concessionárias a título de subsídios necessários para cobrir os custos da operação do sistema, bem como expõe sobre a urgente necessidade de revisão da fórmula de cálculo da tarifa remuneratória, vez que a equação prevista em contrato é notadamente inaplicável ao atual contexto do sistema de transportes, com aumento vertiginoso dos custos de operação e queda acentuada no volume de passageiros transportados. Argumenta que com a ausência da devida remuneração às licitantes, não há os recursos necessários para a operação da frota em 100% conforme o

parquet pleiteia que seja determinado liminarmente. (id 25383075).

Transcol Transportes Coletivos Ltda também se vale das mesmas teses da Consórcio Urbanus, aduzindo que, ante ausência de probabilidade do direito invocado, com a apresentação de pleito para imposição de obrigação cujo cumprimento é impossível pelo próprio contexto fático exposto pelo autor, pugna-se pelo indeferimento do pedido liminar. (id 25832203).

O Município de Teresina e a STRANS se manifestam em petição conjunta, id 25551483, suscitando, preliminarmente, a existência de litispendência com Ação Civil Pública nº 0804061-26.2021.8.18.0140 e a necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito. Sustentam, ainda, a aplicação do art. 1º, da Lei nº 8437/92 e art. 1º da Lei 9494/97 e a impossibilidade de concessão da medida liminar. Alegam a ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e a impossibilidade material de cumprimento de eventual decisão proferida por parte da STRANS ou do Município de Teresina. Veículos exigidos em ordens de serviço e não disponibilizados. Deflagração de greve pelo sindicato profissional. (id 2551483).

Relatados.

Decido.

Inicialmente, é de se analisar as questões preambulares suscitadas pelo requerido que antecedem a apreciação do pedido liminar.

1. LITISPENDÊNCIA

Sustenta o Município de Teresina a existência de litispendência da ação com a Ação Civil Pública nº 0804061-26.2021.8.18.0140 sob o argumento de que o interesse manifestado nos presentes autos é coincidente.

No caso em questão não se vislumbra a existência de litispendência entre as ações, pois além da falta de identidade entre as partes envolvidas no processo, a causa de pedir e o interesse público envolvidos estão embasados em questões diferentes, sustentada a pretensão do Ministério Público em informações obtidas, por exemplo, a partir de Inquérito Civil Público, afastado-se a identificação necessária para a caracterização da litispendência.

2. Concessão de medida liminar e o Art. 1º, da Lei nº 8437/92 e art. 1º da Lei 9494/97.

Argumenta o requerido, Município de Teresina, a impossibilidade de concessão da liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, e que, no caso, o pedido liminar representada na tutela de urgência é idêntico ao pedido de mérito.

No caso dos autos, não se insurge limitação ao caso, pois não se encontra identidade integral entre a tutela de urgência e o pedido de mérito, conforme se verifica na inicial.

Ademais, a regra inserta no artigo 1º, da Lei nº 8437/92 e art. 1º da Lei 9494/97 reclama exegese restritiva, não havendo limitação ao caso, sendo plenamente possível a análise do pedido liminar.

Afastadas as questões, passo à análise do pedido de tutela antecipatória de urgência.

Quanto ao pedido de liminar, aplicando-se à presente demanda o rito da ação ordinária prevista no CPC, para sua concessão, conforme art. 300 CPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil.

Passo, portanto, à análise do pedido da tutela de urgência pleiteada, para fins de aferição da comprovação dos requisitos supracitados.

No caso dos autos, o Ministério Público pugna pelo deferimento da tutela provisória inaudita altera pars, determinando às rés o retorno imediato de 100 % (cem por cento) da frota operacional dos veículos envolvidos na prestação do serviço de transporte público coletivo no município de Teresina, conforme previsão em edital; fixando como multa diária – prevista nos artigos 12, § 2º, da LACP e 84, § 4º, do CDC – em caso de descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, em benefício do FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FPDC).

Sobre a questão pleiteada em liminar, verifica-se que a questão em tela, prestação do serviço público nos tempos de pandemia, já é objeto de nova discussão ante ao Tribunal Regional de Trabalho de 22ª Região, e entendeu-se como razoável a circulação dos transportes públicos nas seguintes proporções : sendo de 80% (setenta por cento) nos períodos de pico e 20% (trinta por cento) nos períodos de

entrepico, os percentuais mínimos para não se caracterizar a descontinuidade do serviço público..

Essa medida, inclusive, já foi adotada nos autos da Ação Civil Pública nº 0804061-26.2021.8.18.0140, em trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, em decisão proferida por este magistrado, de modo que o alinhamento dos fundamentos expostos nas decisões judiciais proferidas, relativa ao quantitativo da prestação dos serviços do transporte público de ônibus coletivo no município de Teresina, é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, CONCEDO em PARTE a medida liminar para a adoção de todas as medidas legais e contratuais cabíveis no sentido de garantir a disponibilidade de 80% (oitenta) da frota de ônibus coletivos destinados ao transporte público nos horários de pico (segunda a sexta das 06:00h às 09:00 e 17:00 às 19:00 hs, as sábados: 6 às 9h e das 12 às 15hs), e 60% (sessenta por cento) nos demais horários, tendo em vista que este Juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição.

Tendo em vista que este Juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição.

Nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo, portanto, de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 dias, conforme art. 183 NCCP.

TERESINA-PI, 5 de abril de 2022.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina